

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.000225.2023-61
Objeto : Contratação de empresa de saúde ocupacional
Impugnante : BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 24/2023**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 24/2023**, formulada pela empresa **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**.

Em síntese, alega a impugnante a necessidade de que o edital contemple a exigência de que os licitantes apresentem: A – demonstração de licenciamento sanitário de clínica médica; B – registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) com demonstração de registro de médico do trabalho no corpo clínico do licitante; e C – demonstração de inscrição no cadastro nacional dos estabelecimentos de saúde (CNES).

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que seja retificado o instrumento convocatório supra.

Instado a se manifestar, o setor técnico/demandante desta Casa, Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT/CMG, manifestou-se por meio dos Ofícios 92 e 93/2023/COSES.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas ao Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002.

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1 Do Mérito

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

No que se refere à exigência de qualificação técnica, a Lei nº 8.666/1993, *in casu*, de aplicação subsidiária ao regime do procedimento Pregão (Lei nº 10.520/2001), assim preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á** a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu

os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (destacamos)

Em caráter de diligência, o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT/CMG, manifestou-se sob os pontos impugnados, nos seguintes termos:

[OFÍCIO 92/2023 - COSES:](#)

Em resposta ao pedido de esclarecimento, informamos que, conforme consta no Termo de Referência, **haverá fornecimento tão somente de mão-de-obra de profissional médico do trabalho, sendo que toda e qualquer prestação de serviço ocorrerá nas dependências da sede da Câmara Municipal de Goiânia.**

Por essa razão não foram solicitadas exigências de natureza sanitária, pois não parece razoável exigir que a empresa fornecedora de mão de obra se responsabilize por exigências sanitárias na sede do poder público em questão. (destacado)

[OFÍCIO 93/2023 - COSES:](#)

Em resposta ao Despacho #48132, especialmente **com relação ao cadastro do estabelecimento de saúde no CNES** aplica-se a mesma lógica já citada no OFÍCIO 92/2023 - COSES/DRGER/MSDIR/PLENA/CMG, de que **não parecer ser razoável ao setor demandante exigir tal obrigatoriedade, tendo em vista que não haverá prestação de serviço no estabelecimento da contratada, mas tão somente dentro das dependências da Câmara Municipal de Goiânia.**

Com relação ao registro no CRM, conforme consta no edital e termo de referência, há sim exigências quanto ao profissional que prestará o serviço à Câmara Municipal de Goiânia, devendo o mesmo ser médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e, ainda, ter o devido Registro de Qualificação da Especialidade (R.Q.E.) em medicina de trabalho. (grifo não constante no original)

Nesse cenário, conforme bem explicado pelo setor demandante, os pontos A e C devem ser feitos quando da prestação de serviços médicos são realizadas no âmbito de clínicas de atendimento médico. Assim, não parece razoável que se exija tais comprovações quando o serviço a ser prestado se dará na sede deste Parlamento. Exigir que possíveis licitantes apresentem tais comprovações seria impor requisito desnecessário à consecução do fim almejado por esta contratação e, a princípio, restrição à ampla competitividade que se visa atingir com o procedimento licitatório.

Noutro lado, quanto à exigência de inscrição em conselho regional de classe (CRM) que o impugnante quer ver acrescido ao instrumento convocatório, importante frisar não só o esclarecimento prestado pelo SESMT, como também a exigência constante no termo de referência, onde se lê:

3) ESPECIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL: **Um (01) médico do trabalho, devidamente registrado nos órgãos oficiais e conselho de classe** da categoria (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), sendo **obrigatório o Registro de Qualificação da Especialidade (R.Q.E.) em medicina de trabalho.** [...]

7) DISPOSIÇÕES FINAIS:

- a) O profissional que prestará serviços na Câmara Municipal de Goiânia deverá obrigatoriamente constar no quadro funcional da empresa fornecedora do serviço, bem como **estar em dia com os registros profissionais, incluindo o Registro de Qualificação da Especialidade (R.Q.E.) em medicina do trabalho.**
- b) O profissional utilizará a infraestrutura fornecida pela Câmara Municipal de Goiânia (gabinete médico), devendo se apresentar ao trabalho com vestimentas adequadas e equipamentos de proteção individual necessários para a prestação do serviço;
(destaque nosso)

Ante o exposto, os pontos impugnados pela interessada não merecem acolhida, seja porque sua inclusão poderia provocar restrição à competitividade ao certame (itens A e C do relatório), seja por já constarem no instrumento convocatório (item B).

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, **julgando-a IMPROCEDENTE.** Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos

fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, em 19 de junho de 2023.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DR LIC**, em 19/06/2023 10:30:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/06/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 58015

Código de Autenticação: 76f1510c4d

